



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 320/2026

AUTOR: Vereador Gilvanildo Cardozo Teixeira – PL

ASSUNTO: Transparência, controle e regularidade das solicitações inseridas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG, no âmbito do Município de Jaraguari/MS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 320, de 31 de agosto de 2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de transparência, impessoalidade, eficiência e regularidade nos procedimentos de inscrição, acompanhamento e gestão das solicitações cadastradas no Sistema Nacional de Regulação – SISREG, no âmbito do Município de Jaraguari/MS.

A proposição estabelece, em síntese, regras destinadas a assegurar maior transparência na inserção e acompanhamento de pedidos de consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos sujeitos à regulação; prevê fornecimento de comprovante ao usuário; disciplina o acompanhamento das solicitações devolvidas pela Central de Regulação; assegura acesso do usuário a informações referentes ao pedido; veda alteração da ordem cronológica por critérios políticos, eleitorais ou pessoais; determina justificativa técnica para alterações de prioridade; prevê auditoria periódica das solicitações cadastradas; e autoriza ações de orientação e aperfeiçoamento dos agentes responsáveis pelo SISREG. Ao final, o projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações próprias, facultando ao Poder Executivo sua regulamentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, incisos I e II.

Também compete aos entes municipais prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos termos do art. 30, VII, da Constituição Federal.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 320/2026 insere-se no âmbito da política municipal de saúde e, especialmente, da transparência e acompanhamento dos serviços públicos colocados à disposição dos usuários, havendo, portanto, competência material e legislativa do Município para disciplinar a matéria.

Sob o aspecto da competência federativa, não se identifica vício de constitucionalidade.

2. Da iniciativa parlamentar e do princípio da separação dos Poderes

A questão juridicamente mais relevante diz respeito à iniciativa parlamentar.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretada restritivamente, não sendo toda norma que repercute sobre a atividade administrativa necessariamente reservada ao Prefeito.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a orientação firmada no Tema 917 da Repercussão Geral, estabelece que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo simplesmente porque a lei, de iniciativa parlamentar, possa acarretar despesas à Administração, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos públicos ou do regime jurídico de servidores.

Assim, é juridicamente possível que lei de iniciativa parlamentar institua regras gerais de transparência, proteção do usuário do serviço público, publicidade, impessoalidade e controle da Administração.

No caso concreto, parcela substancial da proposição encontra-se nesse campo legítimo de atuação legislativa.

O art. 1º possui caráter principiológico e estabelece objetivos de transparência, impessoalidade, eficiência e regularidade na gestão das solicitações inseridas no SISREG.

Da mesma forma, mostra-se compatível com a atuação legislativa a instituição de garantias aos usuários, como o direito ao recebimento de comprovante da solicitação e o acesso às informações sobre data de inserção, situação atual, classificação de risco, movimentações e eventual devolução, cancelamento ou agendamento.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Essas disposições concretizam princípios já impostos à Administração Pública pelo art. 37 da Constituição Federal e fortalecem o direito do cidadão à informação e à transparência administrativa.

3. Do art. 2º e da atuação administrativa do Poder Executivo

O art. 2º determina que solicitações de consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos regulados sejam inseridas no SISREG com a maior brevidade possível, preferencialmente no mesmo dia do atendimento que originar o encaminhamento, observados os protocolos assistenciais, as condições técnicas e a disponibilidade do sistema.

A redação revela cautela suficiente para não transformar a norma em imposição administrativa absoluta, especialmente porque utiliza a expressão “sempre que possível”, respeita as condições técnicas e a disponibilidade do sistema e, no §4º, remete ao próprio Poder Executivo a definição dos procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do dispositivo.

Nesse formato, a norma estabelece diretriz geral de eficiência e transparência, preservando ao Executivo a definição dos meios administrativos para sua implementação.

Também é juridicamente adequada a previsão de comprovante físico ou eletrônico da inserção, contendo elementos mínimos de identificação da solicitação.

A medida não interfere na autonomia médica, não altera critérios clínicos de prioridade e tampouco substitui os protocolos oficiais de regulação.

4. Do acompanhamento das solicitações devolvidas

O art. 3º determina que a unidade responsável pelo encaminhamento acompanhe as solicitações devolvidas pela Central de Regulação e promova as correções necessárias e o reencaminhamento no prazo máximo de cinco dias úteis, vedando que a solicitação permaneça sem providências por período superior a trinta dias.

A finalidade da norma mostra-se legítima, pois objetiva impedir que solicitações de pacientes permaneçam indefinidamente sem tratamento administrativo.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Há, contudo, necessidade de interpretar o dispositivo de maneira compatível com as circunstâncias técnicas e assistenciais.

O prazo estabelecido não poderá ser compreendido como imposição de realização do procedimento médico, consulta ou exame em cinco dias, mas apenas como prazo administrativo para adoção das providências cabíveis em relação às solicitações devolvidas.

Sugere-se que essa interpretação seja considerada na regulamentação da futura lei, evitando qualquer conflito com protocolos médicos, disponibilidade do sistema ou competências próprias da Central de Regulação.

5. Do direito à informação

O art. 4º determina que a Secretaria Municipal de Saúde assegure aos usuários do SUS acesso às informações referentes às solicitações cadastradas no SISREG, inclusive data de inserção, situação atual, classificação de risco, histórico de movimentações e eventual devolução, cancelamento ou agendamento.

A disposição encontra amparo nos princípios da publicidade, transparência e eficiência administrativa.

Além disso, está em harmonia com o direito constitucional de acesso à informação e com a necessidade de transparência na prestação dos serviços públicos.

A disponibilização das informações deverá, naturalmente, observar a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo de dados relativos à saúde, de modo que o acesso seja assegurado ao próprio interessado ou a representante legitimamente autorizado.

Recomenda-se que eventual regulamentação pelo Executivo estabeleça mecanismos adequados de identificação do usuário.

6. Da ordem de atendimento e da impessoalidade

Merece especial destaque o art. 5º, que proíbe a alteração da ordem cronológica das solicitações cadastradas no SISREG por critérios políticos, eleitorais, pessoais ou quaisquer outros que não estejam fundamentados nos protocolos técnicos e critérios oficiais de regulação.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

A disposição mostra-se materialmente compatível com a Constituição Federal, pois concretiza diretamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37.

A exigência de justificativa técnica e registro formal para alteração de prioridade também constitui importante instrumento de rastreabilidade administrativa.

A norma, contudo, não deve ser interpretada como adoção de ordem cronológica absoluta, pois o próprio projeto preserva corretamente as alterações fundamentadas em critérios técnicos.

Na área da saúde, urgência, gravidade, risco clínico e demais critérios definidos pelos protocolos de regulação podem legitimamente modificar a posição relativa dos usuários.

Assim, a vedação dirige-se corretamente às interferências arbitrárias ou estranhas aos critérios técnicos, não às prioridades médicas ou assistenciais.

7. Da previsão de responsabilização administrativa

O §2º do art. 5º estabelece que a ausência de justificativa técnica sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não se identifica criação autônoma de nova infração disciplinar ou aplicação automática de determinada penalidade.

A expressão “medidas administrativas cabíveis” remete ao regime jurídico já aplicável ao agente responsável, preservando a necessidade de devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Assim interpretado, o dispositivo mostra-se juridicamente admissível.

Não poderia a norma parlamentar, entretanto, instituir diretamente novas infrações funcionais, modificar o estatuto dos servidores ou estabelecer sanções disciplinares específicas, matérias relacionadas ao regime jurídico dos servidores.



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari
Gabinete da Presidência

Como o texto aprovado se limita a remeter às providências legalmente cabíveis, não se verifica, em princípio, tal invasão.

8. Do art. 6º – auditoria periódica

O art. 6º estabelece auditoria periódica das solicitações cadastradas no SISREG, destinada a verificar tempo médio de espera, quantidade de solicitações pendentes, devolvidas e canceladas, além da observância dos critérios técnicos de classificação e prioridade.

A finalidade da norma é legítima e guarda relação direta com controle, eficiência e transparência.

Contudo, sua execução concreta deverá ocorrer dentro da estrutura administrativa existente, cabendo ao Poder Executivo definir periodicidade, órgão responsável, metodologia e procedimentos de auditoria.

Interpretado como determinação de controle administrativo e não como criação de novo órgão, cargo ou estrutura administrativa, o dispositivo é constitucionalmente sustentável.

9. Do art. 7º – ações de orientação e aperfeiçoamento

O art. 7º estabelece que o Poder Executivo “poderá” promover ações de orientação e aperfeiçoamento destinadas aos agentes responsáveis pela utilização e gerenciamento do SISREG, observadas as necessidades administrativas, disponibilidade orçamentária e normas aplicáveis.

A utilização de fórmula autorizativa e a preservação expressa da discricionariedade administrativa eliminam eventual ingerência direta na gestão interna do Executivo.

A norma não obriga a criação de programa, cargo, despesa determinada ou estrutura específica.

Dessa forma, não se identifica vício de iniciativa no dispositivo.

10. Dos arts. 8º, 9º e 10



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

O art. 8º contém cláusula genérica de adequação orçamentária, dispondo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias.

O art. 9º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a futura lei “no que couber”, solução juridicamente apropriada, pois preserva à Administração a definição dos procedimentos necessários à sua execução.

O art. 10 prevê vigência a partir da publicação.

Não se constata irregularidades jurídicas nesses dispositivos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 320/2026 encontra-se inserido na competência legislativa municipal, por tratar de matéria relacionada à proteção dos usuários dos serviços públicos de saúde, à transparência, à impessoalidade, à eficiência e ao controle dos procedimentos de regulação municipal.

Quanto à iniciativa, embora a proposição produza reflexos sobre a atividade administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, seu conteúdo predominante consiste na instituição de diretrizes gerais, direitos dos usuários e mecanismos de transparência e controle, sem criação de cargos, órgãos ou nova estrutura administrativa e sem alteração do regime jurídico dos servidores.

Ressalva-se que as disposições dos arts. 2º, 3º e 6º deverão ser executadas e regulamentadas pelo Poder Executivo de acordo com os protocolos oficiais do SISREG, as condições técnicas disponíveis, a estrutura administrativa existente e os critérios clínicos de regulação, não podendo ser interpretadas como interferência legislativa na autonomia técnica ou médica.

Do mesmo modo, o §2º do art. 5º deverá ser interpretado apenas como remissão às providências previstas na legislação funcional já vigente, não podendo fundamentar, por si só, criação ou aplicação de penalidade administrativa não prevista em lei própria.

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se FAVORAVELMENTE à constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 320/2026, por não se verificar, na redação apresentada, vício insanável de competência ou de iniciativa,



Poder Legislativo Municipal de Jaraguari

Gabinete da Presidência

recomendando-se que a futura regulamentação preserve a autonomia administrativa do Poder Executivo, os protocolos técnicos do SUS/SISREG e a legislação de proteção de dados pessoais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaraguari/MS, 02 de setembro de 2026.

**JESSICA DE FREITAS
SERRAO PEDROZA**

Assinado de forma digital por

JESSICA DE FREITAS SERRAO

PEDROZA

Dados: 2026.09.02 20:16:14 -04'00'

**JÉSSICA DE FREITAS SERRÃO PEDROZA
ASSESSORIA JURÍDICA**